

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DA SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DEJUDICIALIZATION AS A TOOL FOR MITIGATING JUDICIAL OVERLOAD AND ENSURING ACCESS TO JUSTICE AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Geovani Ramos Menezes*

Marcelo Negri Soares**

RESUMO: O presente artigo propõe-se a investigar o processo de desjudicialização como estratégia para enfrentar a crescente sobrecarga que assola o sistema judiciário brasileiro. O estudo objetiva analisar a eficácia dessa medida na promoção de um acesso à justiça mais célere e menos oneroso, explora ainda a inter-relação entre a garantia do acesso à justiça e o aumento exponencial da demanda judiciária, o que fundamenta a crítica ao cenário apresentado no título do trabalho. Avalia-se o impacto da desjudicialização na eficiência do sistema judicial. A metodologia empregada consiste na dedutiva com análise bibliográfica e doutrinária. Os resultados apontam que a desjudicialização se configura como instrumento de relevância incontestável para mitigar a sobrecarga do judiciário, de modo que viabiliza uma resposta mais célere e acessível aos cidadãos. Contudo, identificou-se obstáculos remanescentes, mesmo nos procedimentos já submetidos à desjudicialização. Em conclusão, a desjudicialização, no contexto atual, pode-se configurar como um mecanismo indispensável para assegurar o direito ao acesso à justiça e garantir a efetivação dos direitos da personalidade.

ABSTRACT: This article aims to examine the process of dejudicialization as a strategy to address the increasing overload afflicting the Brazilian judiciary system. The study seeks to analyze the effectiveness of this measure in promoting faster and less burdensome access to justice. It also explores the interrelationship between ensuring access to justice and the exponential growth of judicial demand, which underpins the critique presented in the title of the work. The impact of dejudicialization on the efficiency of the judicial system is assessed. The methodology employed is deductive, utilizing bibliographic and doctrinal analysis. The results indicate that dejudicialization is an undeniably relevant tool for mitigating the judiciary's overload, enabling a faster and more accessible response for citizens. However, remaining obstacles were identified even in procedures already subjected to dejudicialization. In conclusion, dejudicialization, in the current context, emerges as an indispensable mechanism to ensure the right of access to justice and to guarantee the realization of personality rights.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Judiciário. Morosidade Processual. Serviços Notariais e Registrars.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person. Judiciary. Procedural Delays. Notarial and Registration Services.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Desafios à plena efetivação dos direitos da personalidade 1.1 Massificação dos processos e a morosidade processual 1.2 As correntes da judicialização para com os direitos da personalidade 2 As serventias extrajudiciais para a efetivação dos direitos personalíssimos 2.1 Desjudicialização e acesso à justiça 2.2 Contribuições dos cartórios na proteção da dignidade humana como direito da personalidade. 3 Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais encontram expressão concreta no âmbito laboral das serventias, destacando-se, em especial, o direito à cidadania garantido pelos Serviços de Registro Civil. Ao longo da vida, inúmeros sonhos e conquistas são, inevitavelmente, levados ao cartório. O nascimento do primeiro filho, a emancipação que permite ao jovem exercer atos

* Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. Pós-graduando em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Cidade Verde (Maringá/PR).

** Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade.

da vida civil, uma vez demonstrada sua plena aptidão, o casamento que sela a união entre duas vidas, a aquisição do primeiro automóvel ou do tão sonhado lar, e até mesmo o registro do diploma universitário, que simboliza a vitória acadêmica, são marcos que encontram seu respaldo na autoridade cartorária.

Desde o momento do nascimento, conferem ao indivíduo seu reconhecimento formal, atribuindo-lhe a existência e personalidade jurídica. Essa função do ofício perdura mesmo após a morte da pessoa, seja pela emissão do atestado de óbito, seja pela manifestação de vontades expressas em testamento.

Assim, de maneira inegável, os cartórios estão ligados à existência de cada cidadão, entrelaçando-se à sociedade e à vida civil em seus atos mais pessoais, administrativos, legais e, por vezes, simbólicos. É no cartório que os acontecimentos da vida humana encontram formalidade e perpetuidade, tornando-o um espaço essencial e atemporal na trajetória de cada indivíduo.

A função do delegatário, imbuída de caráter público, revela-se como ferramenta célere e eficaz para a materialização do acesso à justiça, eis que promove direitos sociais, fundamentais e inerentes à personalidade. Ao mediar e resolver conflitos de forma extrajudicial, sem a necessária intervenção do corpo jurisdicionado, as serventias extrajudiciais também consolidam-se como mecanismos indispensáveis na desburocratização do sistema judicial.

Sob o mesmo ponto de vista, tais atribuições, quando não implicam a apreciação de litígios que demandem decisão judicial, podem ser exercidas por órgãos extrajudiciais, dada a competência legal e técnica dos notários e registradores. Neste contexto, vale recordar que os serviços notariais e registrares, regidos pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º, Lei 6.015/73 e art. 1º, Lei 8.935/94), têm o poder de concretizar, de forma direta e eficiente, os direitos fundamentais, conferindo segurança jurídica às relações cotidianas.

Dessa maneira a execução dos serviços notariais e registrares como um instrumento público de efetivação dos direitos da personalidade emerge com o intuito de analisar, em profundidade, o exercício da atividade extrajudicial, sob a ótica de sua contribuição à garantia da dignidade da pessoa humana.

O estudo investiga o papel delegado aos notários e registradores, conferindo especial atenção à sua relevância na efetivação de direitos fundamentais, por meio de comparação entre

a crescente demanda processual, tradicionalmente a cargo do poder judiciário, e a atuação dos cartórios na promoção da desjudicialização dos serviços no Brasil.

No que concerne à metodologia adotada, o método dedutivo mostrou-se adequado para a construção da estrutura de pensamento lógico que sustenta a investigação, permitindo a análise da amplitude das demandas entre os diferentes entes envolvidos e a viabilidade de um potencial alteração nas atribuições hoje exclusivas do Judiciário. Por fim chegou-se às conclusões específicas a partir das premissas gerais.

No que tange à coleta e tratamento de dados, adotou-se o método de análise de conteúdo, organizado por meio de categorização, alinhado ao enfoque qualitativo que orientou a pesquisa. O estudo, ao comparar e adaptar as funções exercidas tanto pelo judiciário quanto pelo extrajudicial, atingiu seu objetivo principal: a análise crítica da atividade extrajudicial e seu impacto na celeridade e eficiência da justiça.

Adicionalmente, a pesquisa mensurou a função social das serventias notariais e registras como instrumentos ágeis e eficazes na solução de demandas que, de outra forma, sobrecarregam o judiciário. Os resultados apontam que alguns dos requisitos legais que hoje impedem a apreciação de processos não litigiosos pelos notários e registradores são desnecessários, e que a desjudicialização desses processos pode ser considerada um meio alternativo viável e eficaz para o fortalecimento do sistema de justiça.

No interlúdio das premissas gerais e específicas analisadas neste estudo, a desjudicialização surge como resposta pragmática à realidade do judiciário brasileiro, onde milhões de processos tramitam anualmente. Trata-se, portanto, de método indispensável para reequilibrar a eficiência judicial e assegurar o pleno exercício do direito à justiça. A difusão do conhecimento gerado por esta pesquisa aponta que as barreiras de acesso à justiça podem, de fato, ser superadas, de forma que permite a construção de uma percepção acerca da atuação das serventias extrajudiciais, de modo a garantir a efetivação dos direitos da personalidade e ao acesso à justiça sem a dependência exclusiva do poder jurisdicional.

1 DESAFIOS À PLENA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na imbricação perene das ações forenses, despontam desafios à plena efetivação dos direitos da personalidade no âmbito judicante. Nesta tessitura, as vicissitudes que permeiam a tutela jurídica dos atributos personalíssimos, ensejando indagações atinentes à natureza transmutável dos litígios e às conjunturas de um judiciário que, embora arvorado em sua imparcialidade, enfrenta o embate constante de adequar-se à volatilidade dos valores e anseios da sociedade civil (Szaniawski, 1993).

No primeiro aspecto, depara-se com o desafio hercúleo da conciliação entre o desejo de proteger os direitos da personalidade e a inescapável ponderação de outros interesses, frequentemente conflitantes, presentes no cenário judiciário. A ponderação judicial, de natureza subjetiva, estabelece-se como uma fronteira delicada entre a justa preservação dos atributos personalíssimos e a necessária consideração de elementos pragmáticos, configurando, por si, um desafio (Zanini *et al.*, 2018).

Segundo a perspectiva de Zanini (*et al.*, 2018), sobre a temática em seu estudo, doutrina que a necessidade de apreciação da esfera probatória, cuja delicadeza e complexidade representam obstáculos incontornáveis na busca pela efetivação dos direitos da personalidade, faz-se como outro registro a ser destacado dentre estes desafios.

Ora, a produção e análise das provas, imersas na subjetividade, demandam, de fato, discernimento e zelo por parte do judiciário, evitando assim uma redução injusta dos direitos personalíssimos. No entanto, caberia exclusivamente ao magistrado, revestido de sua toga imaculada, a responsabilidade de empunhar a espada e proclamar a justiça após um profundo mergulho com seus olhos e sua sabedoria sobre a matéria em questão?

Arejando varas e gabinetes, busca-se acelerar a tramitação dos feitos e melhorar o conteúdo da prestação jurisdicional. Afinal, nem todos os litígios precisam ser judicializados, nem todas as medidas executórias precisam ocorrer em via processual. Sem o acúmulo de processos, entende-se que haverá mais tempo para reflexão e prolação de decisões mais bem fundamentadas, em situações para as quais a análise do magistrado é fundamental (Hochmann; Costa; Mollica, 2020, p. 3).

Hochmann, Costa e Mollica (2020) destacam a importância de transformações estruturais no âmbito do sistema judiciário, promovendo um enfoque na desburocratização e na aceleração dos trâmites processuais. A proposta dos autores é que a redução da

necessidade de judicializar todos os litígios e de processar todas as ações executórias pode levar a uma diminuição significativa na sobrecarga dos tribunais.

Tal medida liberaria os magistrados para dedicar um tempo maior à deliberação e ao estudo aprofundado dos casos que realmente demandam uma intervenção judicial criteriosa. Este tempo adicional para reflexão é visto pelos autores como um fator para a melhoria da qualidade das decisões judiciais, que poderiam ser mais consistentemente embasadas e alinhadas aos princípios jurídicos e éticos, resultando em uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

No terceiro domínio, surge a problemática das lacunas normativas, cujo preenchimento apresenta-se como outro desafio. A insuficiência legislativa para coibir violações específicas aos direitos da personalidade ressalta a necessidade de uma justiça munida de sofisticação interpretativa, capaz de preencher essas mesmas lacunas (Szaniawski, 1993).

Em um quarto plano, ressalta-se a urgência de uma tutela jurisdicional célere e eficaz, um desiderato que, por vezes, conflita com a trama de procedimentos e formalismos que delimitam a esfera judiciária. A morosidade processual é reflexo da ineficácia. Aqui, vê-se o clamor por uma reconfiguração na obtenção da justiça.

124

1.1 MASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS E A MOROSIDADE PROCESSUAL

A sobrecarga que assola o poder judiciário figura como um desafio, impondo-se como um obstáculo à célere administração da justiça. Inúmeras demandas, aliadas à complexidade crescente das litigâncias, convergem para uma congestão nos tribunais, resultando em um cenário propício à morosidade processual. Assim, a Lei, embora concebida como baluarte da ordem jurídica, em grande parte, não é suficiente para mitigar a carga excessiva de processos (Bueno; Sanchez, 2021).

Diante deste cenário, Bueno e Sanchez (2021) propõem que uma revisão dos procedimentos judiciais seja considerada urgente, a fim de criar mecanismos mais eficientes e menos burocráticos. A reformulação poderia incluir a simplificação de processos, a implementação de tecnologias que agilizem o trâmite processual e a adoção de práticas que reduzam a formalidade excessiva, muitas vezes responsável por atrasos desnecessários.

Ademais, a capacitação contínua dos magistrados e servidores para lidarem com as novas tecnologias e procedimentos é fundamental para garantir a adaptação e a eficácia das mudanças propostas.

A mediação, conciliação e arbitragem não apenas desafogam o sistema judicial, mas também oferecem soluções mais rápidas e com menor custo emocional e financeiro para as partes envolvidas. Assim, ao invés de perpetuar a cultura do litígio, deveria haver um incentivo maior para que as partes busquem primeiro essas alternativas antes de recorrerem ao judiciário.

Para Hochmann, Costa e Mollica (2020, p. 8):

De fato, há uma sobrecarga de processos determinante nessa relação entre orçamento e prestação jurisdicional. Apenas considerando 2018, há um acervo de mais de 17 milhões de processos novos não criminais, dos quais um quarto é de execuções na justiça comum estadual (i.e., sem contar os juizados especiais). Assim, conquanto haja melhora gradativa nos índices de produtividade, a taxa de congestionamento, apesar de estar diminuindo nos últimos anos, permanece em 74%. Ou seja, de cada 4 processos do total (em trâmite ou baixados), 3 permaneceram pendentes.

Atualmente, as pesquisas revelam que a morosidade processual não apenas compromete a eficácia da justiça, mas também impacta a confiança da sociedade no sistema legal (Cilurzo, 2016). A lentidão na resolução de litígios leva ao descontentamento e descrença, minando a essência do acesso à justiça. A análise das causas dessa morosidade revela, além das carências legislativas, as deficiências estruturais e operacionais nos órgãos judiciários (Bueno; Sanchez, 2021).

Destarte, em busca de soluções, diversas propostas têm sido discutidas, desde reformas legislativas até a implementação de tecnologias para otimizar processos (Coutinho, 2020). A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a adoção de práticas mais eficientes são igualmente parte da agenda de reformas. Ocorre que a sobrecarga do poder judiciário e a morosidade processual torna-se, portanto, um impeditivo para a construção de um sistema judicial ágil, eficaz e alinhado com as demandas da sociedade contemporânea (Rosa, 2015).

No ano de 2022, a Lei nº 14.832 surgiu como um apontamento claro das benevolências causadas pelo fenômeno da desjudicialização, sobretudo no âmbito dos direitos da personalidade.

A Lei 14.832/2022, que promoveu significativas alterações no procedimento de modificação de nome por via extrajudicial no Brasil, representa notável progresso na consolidação do direito à autodeterminação do nome. Dentre os avanços mais notórios, destacam-se os artigos 56 e 57 desta Lei. O art. 56 estabelece os requisitos e procedimentos para a modificação do prenome por meio extrajudicial, eliminando a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Tal medida simplifica substancialmente o processo, tornando-o mais acessível e ágil para os requerentes (Soares *et al.*, 2023, p.59).

A nova lei conferiu um meio mais acessível e inclusivo para a retificação de nome e gênero nos registros civis, eis que, conforme aponta o estudo, os números de alterações e retificações que seguiram após a promulgação da Lei foram surpreendentemente superiores.

Do número de alteração de nome e gênero realizadas, apontou-se o seguinte: no ano de 2019 foram realizadas 1.848 alterações; no ano de 2020, 1.283 alterações; no ano de 2021, 1.863 alterações; finalmente, no lapso temporal da criação da lei no ano de 2022, entre os meses de junho a dezembro, procedeu-se 4.970 alterações, ou seja, dentro de seis meses o número mais que dobrou comparado aos anos anteriores em que a possibilidade era restrita, em sua maioria, no âmbito judicial (Soares *et al.*, 2023).

O processo de desjudicialização mais uma vez aponta para a atribuição de garantia célere e eficaz à tutela dos direitos personalíssimos. Conferindo ao indivíduo, a bem do exemplificado acima, uma “maior autonomia sobre sua identidade legal e, por conseguinte, sua identidade pessoal” (Soares *et al.*, 2023, p. 62).

126

1.2 AS CORRENTES DA JUDICIALIZAÇÃO PARA COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conquanto existam grandes novidades legislativas que abarcam o princípio da desjudicialização, essas mesmas alterações ainda prezam pela judicialização, posto que as limitações se mostram maiores que o premente desejo para a facilitação na resolução das complexidades exigidas pelo mundo contemporâneo. Afirmativa essa que se encontra também pela análise da crítica à Lei nº 14.382/2022.

Segundo os autores Soares (*et al.*, 2023), enquanto a sociedade clama pela simplificação e acessibilidade desses processos para os cidadãos, com o fito de garantir o efetivo acesso à justiça, ainda existem imposições que deflagram novas carências. A Lei nº 14.382/2022, por exemplo, no § 1º do art. 56, limita em uma única vez a alteração de nome

na seara extrajudicial, o que levanta questionamento sobre necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, seria uma regulamentação a fim de evitar banalização, ou, no caso, sobretudo, limitar-se-ia o livre desenvolvimento e expressão da personalidade do ser?

A crítica em relação à imposição de alterações posteriores exclusivamente no âmbito do judiciário após a possibilidade de realizar a primeira alteração de nome de forma extrajudicial é válida, eis que aponta para uma contradição no processo de desjudicialização. De fato, reconhecida a capacidade do registrador civil para efetuar a primeira alteração de nome de forma simples e imotivada, é coerente estender essa competência para alterações subsequentes que não envolvam questões complexas ou disputas. A imposição de que alterações posteriores dependam exclusivamente do judiciário pode não apenas sobrecarregar o sistema judicial com demandas que poderiam ser resolvidas de maneira mais eficiente e ágil no âmbito extrajudicial, mas também contrariar o espírito da desjudicialização, que busca descentralizar o processo decisório e simplificar procedimentos que não exigem a intervenção do Poder Judiciário (Soares *et al.*, 2023, p. 59).

Portanto, Rosa (2015) ensina que a busca incessante por reparação e tutela individual por meio do judiciário acarreta sobrecarga nos tribunais, contribuindo para a morosidade processual e, por conseguinte, para a efetividade da justiça. As limitações também se evidenciam na própria natureza do Poder Judiciário, que muitas vezes se encontra imerso em formalismos procedimentais. Essa rigidez cria barreiras para a pronta resposta às nuances das questões relacionadas aos direitos da personalidade, dificultando uma solução ágil e adaptada às particularidades de cada caso.

Assim, a análise de Rosa (2015) ressalta um paradoxo inerente ao sistema judiciário contemporâneo: enquanto se destina a garantir a proteção e a efetivação dos direitos, a estrutura atual, marcada por procedimentos rígidos e formais, pode, paradoxalmente, obstruir a justiça que busca administrar.

A abordagem tradicional, centrada na litigância e na formalidade, frequentemente resulta em atrasos processuais que estendem o tempo de resolução dos conflitos e podem levar à depreciação da qualidade da justiça entregue. Portanto, urge a necessidade de repensar e possivelmente reestruturar o funcionamento do sistema judiciário.

Outro ponto relevante, conforme a doutrina de Aline Dal Molin e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago (2022), é a abordagem predominantemente reativa da judicialização, que se manifesta quando direitos são violados. Tal abordagem não abrange a prevenção de conflitos e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos personalíssimos, deixando lacunas na proteção efetiva desses direitos.

Ademais, a insistência na judicialização excessiva de conflitos que poderiam ser resolvidos por meio de alternativas menos onerosas e mais céleres, como a mediação e a arbitragem, sugere uma desconexão entre o ideal de acesso à justiça e a realidade prática enfrentada pelos cidadãos.

Essas modalidades alternativas de resolução de conflitos naliviam a carga sobre o sistema judiciário e promovem uma solução mais personalizada e consensual, que pode ser mais satisfatória para todas as partes envolvidas. Portanto, incentivar e integrar esses métodos alternativos no sistema judiciário poderia ser uma chave para restaurar a eficácia e a relevância da justiça em uma sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Nesta senda, Hochmann, Costa e Mollica (2020, p. 27) defendem:

A consensualidade na solução desses conflitos tem lugar privilegiado no CPC/15, e se concretiza de diversas formas, dentre as quais a expansão de competência aos agentes delegados. Melhor dizendo, não se trata apenas do alargamento das competências tradicionais de notários e registradores, mas também a delegação de novas atribuições; é o caso da atribuição de operacionalizar meios alternativos de solução de conflitos. desjudicialização contribui com o princípio da consensualidade, buscada não no âmbito do processo, mas no contexto mais amplo dos operadores do direito.

De mais a mais, segundo as autoras, é necessário buscar abordagens complementares, como a educação jurídica preventiva, a mediação e a conciliação, visando não apenas a reparação de danos, mas também a construção de uma sociedade mais consciente e respeitosa dos direitos da personalidade (Molin; Lago, 2022).

Ato elementar no desenvolvimento de um sistema jurídico que, além de garantir a justiça, seja capaz de antecipar conflitos e promover a efetiva proteção dos direitos individuais em consonância com os princípios contemporâneos. Busca-se, assim, a efetividade na garantia desses direitos - eis que evidente a carência de um sistema que não apenas garante, como também efetiva essas garantias (Coutinho, 2020).

2 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Ao adentrar na esfera da personalidade jurídica, ressalta-se que esta se configura como um aglomerado de qualidades e caracteres que identificam o indivíduo na sociedade e

perante a lei. Tal definição é imbuída de complexidade e abstração, não se limitando a uma visão meramente patrimonial ou objetiva da pessoa. A personalidade jurídica, portanto, engloba um espectro que transcende o tangível, permeando aspectos que definem a própria essência e singularidade do ser humano (Soares *et al.*, 2023).

Os direitos da personalidade são fundamentais para a definição e a proteção da essência do ser humano dentro do ordenamento jurídico. Estes direitos, conforme descrito por Muniz (2002, p. 154), são considerados “essenciais”, constituindo a “medula da personalidade”. Eles integram a própria noção de pessoa e incluem aspectos fundamentais como a vida, a honra, a liberdade e o nome. A importância desses direitos é tamanha que, sem eles, o homem perderia sua razão de ser, sua identidade e dignidade enquanto indivíduo.

A vida, como direito primordial, é a base sobre a qual todos os outros direitos da personalidade se apoiam. A honra relaciona-se diretamente com o respeito e a estima que cada indivíduo detém perante a sociedade. A liberdade, por sua vez, engloba a capacidade de o indivíduo fazer escolhas e exercer sua vontade dentro dos limites legais. Por fim, o nome é um atributo essencial da personalidade, pois serve como meio de identificação do indivíduo na sociedade e carrega consigo uma série de aspectos da história pessoal e familiar. Cada um desses direitos é protegido de forma rigorosa pela legislação, o que reflete a conexão entre a lei e a manutenção da dignidade humana.

Sobre a classificação dos direitos da personalidade, para Adriano De Cupis:

I - O Direito à vida e à integridade física; 1 - o direito à vida; 2 - o direito à integridade física; 3 - o direito sobre as partes separadas do corpo e sobre o cadáver.
II - O Direito à liberdade. III - O direito à honra e à reserva: 1 - (compreendendo entre outras manifestações o direito à imagem.); 3 - o direito ao segredo. IV - O Direito à identidade pessoal: 1 - o direito ao nome (compreendido o sobrenome, o pseudônimo e os nomes extrapessoais); - 2 o direito ao título; 3 - o direito ao sinal figurativo. V. O Direito moral de autor (Muniz, 2002, p. 145).

Já para Carlos Alberto Bittar (Muniz, 2002, p. 146):

a) direitos físicos: integridade corporal: o corpo; os órgãos; os membros; a imagem.
b) direitos psíquicos: integridade psíquica: a liberdade, a intimidade, o sigilo. c) direitos morais: patrimônio moral: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto.

Desse modo, os direitos da personalidade, ao serem contemplados no ordenamento jurídico, fornecem a cada indivíduo a garantia de que seus atributos, como a honra, a imagem e a privacidade, sejam respeitados e protegidos. Tais direitos são imprescritíveis e

irrenunciáveis, refletindo a perenidade e a importância fundamental que a ordem jurídica lhes confere. A salvaguarda desses direitos ocupa lugar no desenvolvimento pleno e livre de qualquer pessoa (Fermentão, 2006).

De mais a mais, a atuação do sistema judiciário na proteção desses direitos se conecta diretamente para a manutenção da dignidade humana. O poder judiciário, ao reconhecer e efetivar os direitos da personalidade aplica o direito positivado e reafirma os valores éticos e morais que são a base da sociedade democrática (Paiva; Siqueira, 2016). Essa atuação fortalece o tecido social e garante que as interações entre os cidadãos se desenvolvam sob a égide do respeito mútuo e da compreensão (Rosa, 2015).

Para o autor os direitos fundamentais são pilares para a concepção e a manutenção da ordem legal que respeita a condição humana. Esses direitos, sendo inerentes à existência humana, exigem uma abordagem legislativa e judicial que os proteja, assegurando que a individualidade e as especificidades de cada ser sejam consideradas.

A interpretação desses preceitos deve ser realizada com uma apreciação meticulosa e uma consciência da complexidade inerente aos atributos da personalidade humana. Assim, dentro do judiciário, faz-se necessário que se aplique esses princípios com precisão e profundidade, garantindo que as decisões possam refletir uma compreensão das dimensões humanas envolvidas.

Portanto, o judiciário pode assegurar que o tratamento legal seja adequado e conectado com a proteção dos direitos humanos essenciais, promovendo um equilíbrio entre a lei e a justiça social, “é imprescindível a devida tutela e satisfação das aspirações e valores daí advindos, numa atuação real e dinâmica que possibilite o seu livre e efetivo desenvolvimento” (Siqueira; Rocha; Silva, 2018). Por outro lado, não só o judiciário é garantidor do direito ou da tutela destes princípios, sobretudo, do acesso pleno à justiça.

Os serviços notariais e registrais desempenham um papel fundamental na efetivação dos direitos da personalidade, tais serviços, ao garantirem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos, asseguram a proteção desses direitos essenciais. A função dos cartórios na oficialização de documentos como certidões de nascimento, casamento e óbito, por exemplo, para a afirmação civil e social do indivíduo, constitui a base legal para o reconhecimento e o exercício da cidadania (Cavalcante, 2011).

Os ofícios de registro civil, enquanto instâncias iniciais de interação do cidadão com o ordenamento jurídico, constituem-se como fundamentais para a garantia dos direitos constitucionais essenciais, tais como cidadania e nacionalidade. Isso decorre do fato de que a ausência do registro formal de nascimento implica a inexistência do indivíduo no contexto jurídico. Portanto, a personalidade jurídica do ser humano adquire existência concomitante ao seu nascimento registrado (Ricci; Silva, 2019).

Por conseguinte, fato esse, ratifica-se que por meio das funções exercidas pelas atividades extrajudiciais, revela-se o caminho para o acesso à justiça, igualmente se desdobra a possibilidade de exercício pleno dos direitos inerentes à cidadania.

A alteração do nome e do gênero nos registros civis é uma das funções mais significativas dos cartórios para a afirmação dos direitos da personalidade. Prática que foi simplificada após decisões judiciais recentes, exemplifica como o acesso facilitado aos serviços notariais e registrais impactam diretamente na vida das pessoas, de modo a permitir a adequação da identidade jurídica à identidade de gênero vivenciada, o que demonstra a importância da adaptabilidade e sensibilidade dos serviços notariais e de registro às evoluções sociais e jurídicas (Santos, 2007).

Santos (2007) ensina que a proteção da imagem e da privacidade por meio de registros públicos é outro aspecto que se converge à mesma vertente de importância à garantia dos direitos e sua tutela. A maneira como os dados pessoais são tratados e a garantia de que esses registros sejam manuseados de forma confidencial e segura abraçam a proteção da privacidade.

A consolidação dos direitos da personalidade através dos serviços de registro civil configura-se como um pilar para a efetivação do acesso à justiça e para a materialização dos direitos fundamentais prescritos na Constituição (Cupis, 2008).

Assim, estabelece-se um vínculo indissolúvel entre a atividade registral e a democratização do acesso à justiça, permitindo que cada cidadão, desde o nascimento, possa reivindicar e usufruir de seus direitos e liberdades fundamentais, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional.

2.1 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

Os direitos da personalidade abarcam princípios como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a privacidade e a liberdade individual, constituem pilares fundamentais para a promoção da autonomia e da individualidade de cada sujeito, conforme elucidado por Bittar (2015).

Nessa perspectiva, Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz (2015) asseveram que o acesso à justiça é essencial para a concretização dos direitos da personalidade, tal como consagrados na Carta Magna. Assim, a garantia de que todos os cidadãos, independentemente de suas condições econômicas, possam pleitear a proteção de seus direitos perante o aparato judiciário é um dos pressupostos para a advocacia de tais direitos.

A sociedade contemporânea, marcada pela necessidade de rapidez e simplificação dos procedimentos, demanda também mecanismos eficazes para a resolução de conflitos. A Constituição de 1988 consolidou o acesso à justiça como um direito fundamental, mas essa garantia resultou em um aumento expressivo na procura pelo Poder Judiciário. A busca intensificada, embora represente a concretização dos princípios de liberdade, igualdade e dignidade, revelou desafios significativos, como a morosidade e a burocratização, que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional (Lacerda, 2010).

Segundo Lacerda (2010), na prática, o Estado deveria assegurar a tutela jurisdicional de forma universal, promovendo o acesso à justiça para todos. No entanto, a realidade mostra uma incapacidade do Judiciário de atender a todas as demandas adequadamente, em parte devido à cultura de judicialização de litígios. Muitos desses conflitos, por sua natureza subjetiva, poderiam ser resolvidos por meio de mediações que propiciam soluções mais amigáveis e menos onerosas (Molin; Lago, 2023).

A desjudicialização, assim, surge como um avanço significativo, promovida pela criação de normas que transferem certas funções anteriormente desempenhadas pelo Judiciário para os cartórios extrajudiciais, especialmente em situações que não envolvem litígios. Fenômeno que alivia a sobrecarga dos tribunais e estabelece como um meio de acesso à justiça e à cidadania de maneira a atender demandas que o sistema judicial não conseguia absorver.

A desjudicialização proporciona um acesso mais plural, rápido e seguro à justiça, contribuindo para a redução da pressão sobre os tribunais congestionados e favorecendo a concretização de direitos por vias não judiciais (Farias, 2011). No mais, a mediação e a conciliação notariais são fundamentais para promover uma ordem jurídica justa e a pacificação social, prevenindo litígios antes que eles cheguem ao sistema judiciário (Loureiro, 2016).

Adicionalmente, a desjudicialização, nascida da necessidade de adaptação do Judiciário às transformações sociais, oferece novas e mais satisfatórias possibilidades de resolução de conflitos, evidenciando a interdependência entre a desjudicialização e a judicialização como fenômenos decorrentes das dinâmicas sociais e institucionais (Flores, 2015).

2.2 CONTRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

133

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988). Conforme abordado, por meio do registro de nascimento, por exemplo, os cartórios asseguram o reconhecimento da personalidade jurídica, o primeiro passo para a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), por sua vez, institui aos ofícios de registro uma gravosa incumbência: a inscrição de atos e fatos jurídicos que, por sua natureza, conferem, comprovam, modificam ou extinguem direitos. Dessa maneira, ao estipular procedimentos para o registro desses atos, confere substrato material à manifestação da vontade e ao tráfico jurídico, erige-se, ainda, como baluarte da segurança jurídica, condição *sine qua non* para a concretização e plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1973).

Nessa perspectiva, essa segurança jurídica, garantida pelo correto registro de atos, assegura a inviolabilidade dos direitos, resguarda a dignidade da pessoa humana e solidifica as relações civis, comerciais e familiares (Cavalcanti Neto, 2011). Ocorre que a proteção de

propriedade e identidades, a legitimidade de transações comerciais e a corroboração de vínculos familiares, como casamentos e afiliações, são todos aspectos que influenciam diretamente na estabilidade e previsibilidade necessárias para uma vida digna (Cichocki Neto, 2009).

Segurança essa que permite aos cidadãos que planejem suas vidas, realizem negócios e resolvam disputas com a confiança de que os registros oficiais fornecerão um relato fiel e legalmente reconhecido de seus direitos e responsabilidades (Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

De mais a mais, os cartórios de registro civil são fundamentais na proteção dos direitos humanos ao facilitar a aplicação de políticas públicas de inclusão social. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, por exemplo, exige a adequação de serviços públicos para garantir a plena inclusão social. Nesse sentido, os cartórios são obrigados a oferecer acessibilidade em suas instalações e procedimentos.

Em um contexto mais específico, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) em seu artigo 1.634, inciso IV, atribui aos pais o dever de registrar seus filhos, enquanto o cartório se apresenta como o agente facilitador deste registro. O registro de nascimento, além de ser um direito individual básico, é a porta de entrada para a cidadania e para a fruição de outros direitos fundamentais, como educação e saúde, reiterando o compromisso dos cartórios com a dignidade humana (Brasil, 2002).

Finalmente, a atuação dos cartórios na proteção da propriedade é também uma forma de proteção da dignidade humana, como propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 17. Ao garantir a segurança dos registros de propriedade, os cartórios asseguram o direito à propriedade privada, essencial para a realização pessoal e material dos indivíduos (Natali, 2017). Deste modo, os cartórios exercem um papel não apenas técnico, mas fundamentalmente ético, assegurando que a dignidade humana seja respeitada e promovida através da garantia de direitos fundamentais e da personalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim e ao cabo a desjudicialização evidencia-se como alternativa eficaz à saturação do judiciário. As serventias extrajudiciais destacam-se pela sua acessibilidade e baixo custo de modo a proporcionar a resolução de conflitos de modo mais célere e menos oneroso, o que contribui significativamente para a pacificação social e para o fortalecimento das garantias individuais.

Nova perspectiva que adotada pelas serventias notariais, promove-se uma interface comunitária que entende e prioriza a dignidade humana, colaborando para a desconstrução de barreiras ao acesso à justiça. Outrossim, o papel desses entes na garantia dos direitos da personalidade como instrumentos de formalização de atos, atuam, ainda, como efetivos agentes de resolução de conflitos.

A constatação de que a utilização das serventias contribui para um ambiente de menor adversidade e maior diálogo jurídico, assim, fortalece o sistema de justiça ao oferecer uma via alternativa de resolução de questões que, tradicionalmente, sobrecarregariam o aparato judicial. Isso, indubitavelmente, alinha-se aos preceitos de uma democracia mais efetiva, onde o acesso à justiça se configura em termos práticos e não apenas teóricos.

Os serviços notariais e registrais desempenham papel elementar na efetivação dos direitos da personalidade, ao garantirem a segurança jurídica e a publicidade dos atos que impactam diretamente a vida das pessoas, como o registro civil, a propriedade imobiliária, e a formalização de negócios jurídicos. Estes serviços, ao conferirem autenticidade, eficácia e segurança aos atos e negócios jurídicos, contribuem substancialmente para o resguardo de direitos essenciais, como a identidade, o patrimônio e a capacidade civil das pessoas. De mais a mais, atuam como mecanismos preventivos de litígios, proporcionando uma base transparente que minimiza as chances de disputas futuras, alinhando-se assim ao princípio da eficiência administrativa e à proteção dos direitos fundamentais.

A sobrecarga do judiciário, uma questão cada vez mais presente em muitas jurisdições, amplia a necessidade de se explorar alternativas que desafoguem o sistema de justiça formal. Nesta mesma perspectiva, os serviços notariais e registrais surgem como facilitadores importantes no processo de desjudicialização, haja vistas que proporcionam

meios alternativos para a resolução de demandas que tradicionalmente terminariam em litígios.

Ao promover a formalização e a resolução de questões legais de maneira extrajudicial, esses serviços agilizam a resolução de disputas e contribuem para uma justiça mais acessível e eficaz, liberando recursos judiciais para casos que demandam necessariamente a intervenção do judiciário.

Portanto, pode-se concluir que a integração efetiva dos serviços notariais e registrais no sistema jurídico, visando a desjudicialização, representa uma estratégia indispensável para o acesso pleno à justiça. Modelo que reforça a autonomia das partes, valoriza o papel do notário e do registrador como agentes de pacificação e facilitadores do exercício de direitos. O que diminui a sobrecarga nos tribunais e promove uma cultura de prevenção de litígios e de resolução pacífica de conflitos. Assim, fortalece-se o acesso à justiça como um direito fundamental, assegurando que todos possam ter suas demandas resolvidas de forma eficiente e justa, de acordo com os preceitos de dignidade da pessoa humana, os princípios basilares como o da celeridade e dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BUENO, Rafaela; SANCHEZ, Silva. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a sobrecarga do Poder Judiciário e o impacto na liberdade individual. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57337/a-necessidade-de-fundamentao-das-decises-judiciais-a-sobrecarga-do-poder-judicirio-e-o-impacto-na-liberdade-individual>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal. *RIDB - Revista Internacional de Direito Brasileiro*, Ano 2 (2013), n. 3, 2013, p. 1779-1820, ISSN: 2182-7567. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Naufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Dissertação (Trabalho do Curso de Mestrado em Direito). Santa Catarina-PR, Brasil: Universidade Federal de Santa Catarina, Março 2011, 22 p. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em 05 abr. 2024.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. O notário moderno no cenário jurídico brasileiro e seu aspecto garantidor da prestação jurisdicional. **Boletim Jurídico**. ed. 752. Uberaba, 2011.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37 e 48.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Luiz Fernando, 2016.

COUTINHO, Elvio Ibsen Barreto de Souza. Litigância repetitiva, morosidade e sistema brasileiro de precedentes: por uma sistematização dos mecanismos judiciais de enfrentamento. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/84>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. 2008. 2ed. Tradução Por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. ISBN 918-85-7468-438-3.

FARIAS, Clovis Renato Costa. *Desjudicialização*. Clube de Autores, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FLORES, Fabiano Rocha. **A função social dos serviços notariais e de registro em um contexto de morosa efetivação de direitos**. 2015. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2024.

HOCHMANN, Eleandro Granja Costa Vanin; Costa, Fernanda Granja Cavalcante da; Mollica, Rogério. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a recuperação extrajudicial do crédito como solução para a sobrecarga do judiciário brasileiro. **Percursos**, v. 6, n. 37, p. 1-31, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/percurso/article/view/24113>. Acesso em: 07 abr. 2024.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 51.

MOLIN, Aline Dal; LAGO, Andrea Carla De Moraes Pereira. Do acesso à justiça na contemporaneidade e da proteção ao direito ao nome. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 21, n. 2, p. 195-220, 2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/964>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MOLIN, Aline Dal; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A contribuição das serventias extrajudiciais na solução integrativa e consensual de conflitos. 2022. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. v. 8.n.1. p. 01-20. Jan/Jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8654>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Imprenta: Rio de Janeiro, Renovar, 2002. Descrição Física: 384 p. ISBN: 857147933x.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RICCI, Erwin Rodrigues; SILVA, Juvêncio Borges. Ofícios da Cidadania nos Cartórios de Registro Civil como Forma de Concreção dos Direitos Fundamentais à Cidadania e Nacionalidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, Out/2019, p.136-152.

ROSA, Marcos Vinícius da. **O direito ao nome em face da repersonalização do direito privado**: a questão do “nome social”. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/871>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas do direito processual civil**. 25ª ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades Notariais e Registrais, Judicialização e Acesso à Justiça: O Impacto Da Desjudicialização Para A Concretização Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. 2018. V. 18, n. 1, p. 305-334 DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018vS18n1p305-334>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n.1, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMmI_m_yt0x. Acesso em: 16 abr. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. (Orgs.). **Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade**. 1. Ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2015.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G.; BUGUISKI, P. E. D.; MENEZES, G. R. A tutela do self e da dignidade humana à luz dos direitos da personalidade. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**. Volume 25, Issue 12. Ser. 6 (December. 2023), PP 27-37. Disponível em: <http://49.50.81.200/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos da personalidade e sua evolução**. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. 2018. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo,



SP. v. 19, n. 8, p. 208 - 220. Jan./Abr. 2018. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Submissão: 22/11/2024
Aceito para Publicação: 30/12/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.144138